

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA FILHO

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; João Glicério de Oliveira Filho; Paulo Roney Ávila Fagúndez. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-175-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Durante o VIII Encontro Virtual do CONPEDI, o Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade III” reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas instituições e estados brasileiros, promovendo um espaço plural de reflexão sobre os desafios jurídicos relacionados à proteção ambiental, à justiça climática e ao desenvolvimento sustentável. A modalidade virtual proporcionou a estudantes e docentes a oportunidade de compartilhar experiências, resultados de pesquisas e propostas inovadoras, fortalecendo a interlocução acadêmica nacional em torno de temas emergentes e interdisciplinares.

As apresentações abordaram desde políticas públicas de sustentabilidade até questões estruturais relacionadas à função social da empresa, passando por mudanças climáticas, mineração, inteligência artificial, governança ambiental e comunicação de risco. A diversidade temática revela o compromisso do CONPEDI em fomentar debates críticos, inclusivos e atualizados com os grandes dilemas ambientais contemporâneos.

No artigo “Integração de Pagamentos por Serviços Ambientais nas Políticas Públicas: Síntese de Experiências e Desafios no Brasil”, Andrezza Damasceno Machado, Felipe Ryuji Coimbra Miyamoto e Luís Henrique Gonçalves analisam a eficácia dos Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) como ferramentas de política pública para o desenvolvimento sustentável em áreas rurais, com ênfase na integração dos PSAs e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

No artigo “Desenvolvimento Sustentável como Princípio Conformador do Estado Democrático de Direito e Estado de Coisas Inconstitucional em Matéria Ambiental no Brasil”, Márcio de Souza Bernardes e Edenise Andrade da Silva propõem uma análise crítica do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional estruturante, destacando a omissão estatal diante do Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo STF em ações paradigmáticas.

Em “Mudanças Climáticas e Mineração em Minas Gerais: Desafios para a Saúde Pública nas Regiões Mineradoras”, Luana de Jesus Rossi e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza abordam os impactos das mudanças climáticas sobre a saúde pública em municípios mineiros, ressaltando a intensificação das vulnerabilidades socioambientais.

No trabalho “Inteligência Artificial e Cidades Sustentáveis: Pontos e Contrapontos na Perspectiva das Mudanças Climáticas”, Bruna Monteiro Souza e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza discutem o papel da inteligência artificial na construção de cidades sustentáveis, refletindo sobre suas potencialidades e limitações diante das mudanças climáticas e das desigualdades sociais.

No artigo “Equilíbrio Sustentável: Navegando entre Direitos Humanos, Desenvolvimento e Preservação Ambiental”, Denison Melo de Aguiar, Priscila da Silva Souza e Helder Brandão Góes analisam a relação entre o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade, com foco na necessidade de práticas ecológicas efetivas para evitar danos ambientais intangíveis.

Em “A Legística como Instrumento de Sustentabilidade: Análise da Exigência de Programas de Integridade na Lei de Licitações”, Bianor Saraiva Nogueira Júnior e Priscila Farias dos Reis Alencar exploram a legística no contexto amazônico e a exigência de programas de integridade prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

No artigo “Globalização e seus Impactos Ambientais: Perspectivas Jurídicas para um Desenvolvimento Sustentável”, Amanda Lencina Moraes e José Alberto Antunes de Miranda analisam os efeitos ambientais da globalização, ressaltando desigualdades socioambientais e a urgência de uma governança ambiental baseada na justiça climática.

Em “Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) para Preservação de Nascentes: Uma Análise de Implantação de PSA Hídrico no Município de Contagem/MG”, Claudio Borges Santos avalia a implementação do programa “Contagem das Nascentes” e propõe diretrizes para políticas municipais com base em experiências nacionais.

No artigo “O Papel da Escola na Formação de uma Consciência Sustentável: Perspectivas e Desafios Jurídicos Contemporâneos”, Cláudio Antônio Antunes, Claudio Borges Santos e José Adércio Leite Sampaio discutem a importância da educação ambiental nas escolas e os entraves jurídicos enfrentados para sua efetivação.

Em “Função Social da Empresa na Solidariedade Econômica e Finanças Sustentáveis”, Elizeu Luiz Toporoski reflete sobre o papel do setor privado diante da retração do Estado de bem-estar social, destacando a transferência de responsabilidades para as empresas no tocante à sustentabilidade.

No artigo “Sustentabilidade como Valor Orientador da Ordem Econômica e das Decisões Políticas”, Glaucio Puig De Mello Filho investiga a sustentabilidade como valor

constitucional essencial para a orientação da atividade econômica e das decisões políticas, em conexão com o direito ao meio ambiente equilibrado.

Em “Percepção de Risco e Comunicação sobre Antibióticos como Contaminantes Emergentes”, Juliana Fátima de Aquino Moreira analisa a relação entre percepção de risco, ausência de regulação e impactos ambientais relacionados ao descarte de antibióticos, alertando para a resistência bacteriana e a fragilidade na governança sanitária.

No trabalho “Reflexões sobre a COP de 2025 como Disputa Narrativa e Estratégica”, Chaiane Rebeca Silva de Sousa e Vania Elane Silva de Sousa investigam se o Brasil será reconhecido como potência ambiental ou instrumentalizado como “mercadoria climática” na geopolítica da transição energética.

No artigo “Reconfiguração Empresarial e Vazio Normativo: O PL nº 04/2025 entre a Estética Normativa e a Exclusão da ENEC”, Renato Zanolla Montefusco, Cildo Giolo Junior e Jamile Gonçalves Calissi analisam criticamente o Projeto de Lei sob a perspectiva da sustentabilidade normativa, abordando os efeitos jurídicos e ecológicos da criação do art. 966-A do Código Civil.

Em “Re(pensando) a Comunicação de Riscos em Santa Maria/RS: Uma Análise do Plano de Contingência após as Inundações de 2024”, Francielle Benini Agne Tybusch e Katana do Nascimento realizam um estudo de caso sobre a efetividade da comunicação de risco durante o desastre climático ocorrido em maio de 2024 em Santa Maria/RS.

No artigo “Invisibilidade Reciclada: Direito dos Desastres e a Exclusão dos Coletores nas Políticas Climáticas”, Francielle Benini Agne Tybusch, Laura Melo Cabral e Fabrício da Silva Aquino propõem uma análise crítica sobre a exclusão dos catadores nas políticas climáticas, articulando os princípios da justiça ambiental, o Direito dos Desastres e a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Desejamos a todas e todos uma excelente leitura!

Francielle Benini Agne Tybusch (UFSM)

João Glicério de Oliveira Filho (UFBA)

Paulo Roney Ávila Fagúndez (UFSC)

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO CONFORMADOR DO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL NO BRASIL**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT AS A STRUCTURING PRINCIPLE OF THE
DEMOCRATIC RULE OF LAW AND THE STATE OF UNCONSTITUTIONAL
AFFAIRS IN ENVIRONMENTAL MATTERS IN BRAZIL**

Márcio de Souza Bernardes ¹
Edenise Andrade da Silva ²

Resumo

O presente artigo propõe uma análise crítica do desenvolvimento sustentável enquanto princípio constitucional estruturante do Estado Democrático de Direito brasileiro, e sua importância na efetivação dos direitos fundamentais ambientais. Parte-se da compreensão do grave Estado de Coisas Inconstitucional ambiental, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em decisões paradigmáticas, como a ADPF 760 e a ADO 59/64, evidenciando a omissão estatal na proteção do meio ambiente e na promoção de políticas públicas eficazes. Examina-se também a frágil implementação da Agenda 2030 da ONU e o não cumprimento dos compromissos assumidos no Acordo de Paris sobre Mudança Climática, demonstrando a desconexão entre o discurso internacional e a prática interna. Por fim, problematiza-se o atual movimento de pressão econômica para autorização de exploração petrolífera na foz do Rio Amazonas, confrontando interesses de curto prazo com o dever constitucional de preservação ambiental. Conclui-se que o desenvolvimento sustentável, longe de ser mera retórica, deve conformar todas as ações estatais, sendo condição de legitimidade democrática no contexto do Estado brasileiro contemporâneo.

Palavras-chave: Desenvolvimento sustentável, Princípio constitucional, Estado de coisas inconstitucional, Mudanças climáticas, Foz do Amazonas

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes sustainable development as a constitutional structuring principle of the Brazilian Democratic Rule of Law, highlighting its relevance in the realization of fundamental environmental rights. The research begins by recognizing the existence of an environmental State of Unconstitutional Affairs, initially acknowledged by the Brazilian Supreme Federal Court in decisions such as ADPF 760 and ADO 59/64. It then examines the insufficiency of public policies in fulfilling the commitments assumed under the UN 2030 Agenda and the Paris Agreement on Climate Change, revealing the gap between international discourse and domestic State practice, particularly regarding the systematic breach of the

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professor do Curso de Direito da UFN;

² Doutoranda em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Mestre em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

principle of sustainable development. The methodology employed was deductive, based on normative, jurisprudential, and documentary analysis. As the main conclusion, the article argues that sustainability must guide all State actions, being essential to democratic legitimacy and to overcoming Brazil's socio-environmental crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainable development, Constitutional principle, Unconstitutional state of affairs, Climate change, Amazon river mouth

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo debruça-se sobre a existência e a forma de superação de um chamado *estado de coisas inconstitucional ambiental* no Brasil, ainda que recentemente, na continuidade dos julgamentos da ADIN 760 e da ADO 64, o Supremo Tribunal Federal tenha voltado atrás nesta designação, sob a alegação de que, após a mudança presidencial a partir de 2023, o país teria retomado a rota da constitucionalidade ambiental. O problema proposto pode ser descrito da seguinte forma: considerando desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional político conformador do Estado Democrático de Direito é possível compreender a continuidade do Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental tendo por base os esforços do governo federal no combate às mudanças climáticas, no atingimento das metas da Agenda 2030, e frente ao debate posto quanto a exploração de petróleo na Foz do Rio Amazônia?

Para a resposta ao problema utiliza-se do método dedutivo, partindo-se de uma análise do conceito de desenvolvimento sustentável como princípio conformador, para, a partir de então, verificar o estado de coisas inconstitucional, a partir de decisões do STF bem como através da breve análise de relatórios recentes sobre o cumprimento das metas ambientais da Agenda 2030 pelo Brasil, assim como o debate em torno da exploração de petróleo na foz do rio Amazonas.

Portanto, na primeira seção busca-se a demonstração de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a proteção do meio ambiente como direito fundamental de terceira geração, erigindo a sustentabilidade como um princípio implícito, mas essencial, à conformação do Estado Democrático de Direito. Tem-se que esse arcabouço constitucional impõe ao Estado não apenas a proibição de danos ambientais, mas também o dever ativo de promoção de políticas públicas que assegurem um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

No entanto, apesar da expressividade normativa, a realidade socioambiental brasileira evidencia a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional em matéria ambiental. Decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como na ADPF 760 e na ADO 59/64, reconheceram a grave omissão estatal na implementação de políticas de combate ao desmatamento, de preservação da Amazônia Legal e de promoção da sustentabilidade climática, configurando um quadro de insuficiência na tutela de direitos fundamentais ambientais. Muito embora tenha o STF reconhecido a condição de Estado de Coisas Inconstitucional em caráter inicial destas demandas, na continuidade dos julgamentos optaram por não reconhecer tal situação de

inconstitucionalidade massiva. Apesar disso, busca-se aqui demonstrar que a despeito desta decisão, o país tem dado cada vez menos concretude ao princípio constitucional político-conformador do desenvolvimento sustentável.

Essa inefetividade é ainda mais alarmante quando confrontada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e o Acordo de Paris sobre Mudança Climática. O país, embora signatário desses instrumentos, apresenta enorme distância entre suas obrigações transnacionais e a prática interna, evidenciada pelo desmonte de políticas públicas ambientais, como se pode observar com a paralisação do Fundo Amazônia e a negligência em implementar medidas efetivas de mitigação climática diante dos desastres cada vez mais recorrentes nas diversas regiões.

Além disso, a situação se agrava se observadas as iniciativas que privilegiam interesses econômicos imediatistas em detrimento da proteção ambiental, como a recente pressão para a autorização da exploração de petróleo na margem equatorial brasileira, especialmente na foz do Rio Amazonas. Tal movimento ameaça comprometer ecossistemas sensíveis e ignora os compromissos de neutralidade de carbono e proteção dos oceanos firmados internacionalmente.

Face a este contexto, neste artigo, busca-se, portanto, refletir sobre o papel do desenvolvimento sustentável como princípio jurídico conformador do Estado Democrático de Direito brasileiro, analisando criticamente a atuação dos poderes públicos, a jurisprudência constitucional recente e as tensões entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Defende-se que a concretização da sustentabilidade é condição de legitimidade democrática e requisito para a superação do Estado de Coisas Inconstitucional ambiental vigente no Brasil, mas que dificilmente será atingido dentro da lógica do sistema capitalista contemporâneo que se impõe.

2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O desenvolvimento sustentável, embora não nominalmente expresso na Constituição Federal de 1988, integra o sistema jurídico brasileiro como princípio implícito, extraído da conjugação dos direitos fundamentais ambientais e sociais e do dever de promoção do bem-estar das presentes e futuras gerações (art. 225, caput). Como afirma Machado (2018, p. 73), “a proteção ambiental deixou de ser mera opção política e passou a ser um mandamento constitucional que se impõe a todos os Poderes da República”.

A consagração do meio ambiente como direito fundamental de terceira geração, vinculado à solidariedade intergeracional e à ideia de justiça ambiental, impõe a adoção do desenvolvimento sustentável como vetor de interpretação e aplicação das normas constitucionais. Segundo Leite e Ayala (2013, p. 65), “o desenvolvimento sustentável configura uma exigência jurídica de compatibilização entre crescimento econômico, equidade social e conservação ambiental”. Ora, esta exigência jurídica de compatibilização também configura-se como norma.

Considerando que norma gênero e encerra uma expressão deôntica que traduz em si um dever ser, e que pode ser dividida em duas espécies, quais sejam, regras e princípios, pode-se concluir que o desenvolvimento sustentável, como exigência jurídica de compatibilização entre economia e preservação e melhoria ambiental, configura-se como uma verdadeira norma Constitucional, no sentido de comando. Em outras palavras, é da interpretação constitucional que se extrai o sentido normativo, na medida em que contém, nele, um dever ser ou uma expressão deôntica, através da qual vincula-se o intérprete da norma do tipo princípio a uma determinada conduta.

Neste sentido, Bernardes (2005), ao buscar compreender o tema dos princípios (como espécie de norma) a partir de Canotilho, refere que:

De acordo com o entendimento de Canotilho (2001), os princípios constitucionais dividem-se em *princípios jurídicos fundamentais* – aqueles introduzidos na consciência jurídica, segundo suas palavras, conformados historicamente; *princípios políticos constitucionalmente conformadores* – aqueles que traduzem os valores políticos fundamentais do legislador constituinte, como a estrutura e forma do Estado; *princípios constitucionais impositivos* – aqueles que impõem ao Estado a realização de determinados fins e execução de tarefas; e, por fim, *princípios-garantia* – que trazem em seu bojo as garantias dos cidadãos. (Bernardes, 2005, p. 84)

No que se refere aos princípios *constitucionalmente conformadores*, Canotilho (2001) aponta para a característica de serem o “cerne político de uma constituição política”, de modo que são eles reconhecidos como limites do poder de revisão e, da mesma forma, passam a ser os mais visados em caso de “alteração profunda do regime político” (Canotilho, 2001, p. 1130). Além da designação genérica de que estes princípios se destinam a normatizar a forma de Estado, impera registrar, com especial atenção, as palavras do autor ao exemplificar tais princípios:

Os princípios definidores da forma de Estado “organizadores económico-social, como, por ex., o princípio da subordinação do poder económico ao poder político democrático, o princípio da coexistência de diversos sectores da propriedade – público, privado e cooperativo; os princípios definidores da *estrutura do Estado*

(unitário, com descentralização local ou com autonomia local e regional), os *princípios estruturantes do regime político* (princípio do Estado de Direito, princípio democrático, princípio republicano, princípio pluralista) e os *princípios caracterizadores da forma de governo* e da organização política em geral como o princípio da separação e independência de poderes e os princípios eleitorais (Canotilho, 2001, p. 1130).

Dessa forma, os princípios políticos constitucionalmente conformadores são aqueles que direcionam, que organizam a atuação de qualquer órgão encarregado de aplicar o direito, sejam na interpretação do direito (judiciário ou poderes legislativos) ou em atos do próprio poder executivo, como a proposição de políticas públicas. São constitucionalmente conformadores (dão forma) e orientam a atuação do Estado Democrático. Por este motivo, revelam-se estes princípios enquanto expressão da mais alta normatividade constitucional (traduzem um *dever ser*), indicando um direcionamento com forte conteúdo axiológico.

Estes princípios constitucionalmente conformadores, pelo que se vislumbra, são os que trazem para o corpo constitucional normativo os valores eleitos pela comunidade política, de forma a fazer a ligação entre os anseios da sociedade, compreendida como comunidade histórica e cultural, e não a partir da soma de concepções individuais de bem, ética, e vida digna. Portanto, nesta perspectiva e considerando todo o contexto de formação e debates em torno da Constituição Federal de 1988, cuja assembleia constituinte estava temporalmente situada entre a edição do Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), em 1987 e a realização da Eco-92, no Rio de Janeiro, os vetores éticos, culturais e de dignidade de vida discutidos estão em consonância com o próprio conceito e conteúdo de desenvolvimento sustentável.

Não é por outra razão que este princípio, aqui interpretado como constitucionalmente conformador, conforme Canotilho (2001), pode ser extraído tanto do art. 225, da Constituição Federal que explicitamente aponta a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma obrigação do Estado e da coletividade para a sadia qualidade de vida das gerações presentes e futuras, quanto da relação deste artigo com o art. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), com os objetivos da República Federativa do Brasil, no art. 3º, dentre os quais a erradicação da pobreza, o desenvolvimento nacional, a diminuição das desigualdades regionais. Não bastasse isso, tais artigos devem ser harmonicamente interpretados com o art. 170 da Constituição Federal de 1988, que aponta para a ordem econômica, que tem em seu inciso VI o explícito comando de harmonização com princípios e regras ambientais.

Nesta linha, torna-se evidente que a aplicação e a interpretação constitucional devem estar, por um lado, orientadas para resguardar e conferir eficácia aos valores postos nos

princípios constitucionais, e, por outro, também aberta às mudanças histórico-culturais vivenciadas pela comunidade, adaptando àqueles as suas novas concepções, de modo gradual.

Cabe ao agente ou agentes do processo de concretização um papel fundamental, porque são eles que, no fim do processo, colocam a norma em contato com a realidade. No específico plano da concretização normativo-constitucional, a mediação metódica da normatividade pelos sujeitos concretizadores assume uma das suas manifestações mais relevantes. Em face do caráter indeterminado e polissêmico das normas constitucionais, torna-se necessário que, a diferentes níveis de realização ou de concretização [...], se aproxime a norma constitucional da realidade (CANOTILHO, 2001, p. 160).

Portanto, da análise sistêmica das normas constitucionais, não há outra conclusão senão a de que o princípio do desenvolvimento sustentável, nesse sentido, orienta tanto a atuação estatal quanto a atividade dos particulares, adequando políticas públicas, interpretações legislativas e decisões administrativas, sendo certo que sua violação compromete a legitimidade democrática do Estado, uma vez que agride diretamente o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Além disso, em âmbito internacional, a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987) e a Conferência do Rio (1992) consagraram o desenvolvimento sustentável como paradigma central para as relações internacionais e para a governança ambiental. No Brasil, esses instrumentos foram internalizados e refletem-se nos compromissos assumidos pelo país perante a Agenda 2030 da ONU e o Acordo de Paris sobre Mudança Climática, ambos de 2015.

De acordo com a Agenda 2030, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 1 e 2 estabelecem a erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável; o ODS 10 aponta para a redução das desigualdades; o ODS 13 estabelece a ação contra a mudança global do clima como prioridade, enquanto os ODS 14 e 15 tratam, respectivamente, da proteção da vida na água e da vida terrestre. Todos estes objetivos da Agenda 2030, podem ser encontrados no texto constitucional brasileiro de 1988, formando, portanto, um arcabouço que demonstra a existência do tema desenvolvimento sustentável como um princípio constitucional conformador do Estado brasileiro. Deste modo, a inefetividade dessas responsabilidades, como será analisado adiante, evidencia o descumprimento do dever constitucional de proteção ambiental e configura um verdadeiro estado de omissão em matéria de sustentabilidade.

Assim, infere-se que o desenvolvimento sustentável transcende a condição de mero ideal ético, configurando-se como verdadeiro mandamento jurídico que integra o conteúdo essencial do Estado Democrático de Direito brasileiro. Sua observância revela-se, portanto,

condição indispensável à efetividade dos direitos fundamentais e à própria legitimidade do exercício do poder estatal.

3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL AMBIENTAL E AS DECISÕES DO STF (ADPF 760 E ADO 59/64)

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, embora originário da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, foi acolhido pela jurisprudência brasileira como instrumento de resposta a situações estruturais de violação massiva de direitos fundamentais. No campo ambiental, o STF reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucionais, em decisão liminar dada pela Min. Carmem Lúcia em tema envolvendo a proteção da Amazônia Legal, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 760 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 59/64.

Na ADPF 760, ajuizada por diversos partidos políticos, o Supremo Tribunal reconheceu que a atuação omissiva e comissiva do Estado brasileiro contribuiu para o agravamento do desmatamento e para a crise climática, violando o dever de proteção ambiental consagrado no artigo 225 da Constituição. Conforme consignado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora da ação, "o desmatamento da Amazônia Legal é incompatível com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil" (Brasil, 2022).

Analisando os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucionais, a Min. Carmem Lúcia, em seu voto na ADPF 760, assim se manifesta:

Pelas decisões daquele Tribunal, os pressupostos básicos que caracterizam o estado de coisas inconstitucional são: a) a ofensa massiva e generalizada de direitos fundamentais que afetam número significativo de pessoas; b) a prolongada omissão das autoridades quanto ao cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos fundamentais ou a adoção reiterada de práticas inconstitucionais; c) a ausência de medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para evitar afrontas aos direitos fundamentais; d) a existência de problema social cuja solução demande a intervenção de várias entidades, requerendo a adoção de conjunto completo e coordenado de ações; e) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema ajuizassem ações individuais para tutela dos seus direitos, produzir-se-ia grande congestionamento judicial (Tribunal Constitucional da Colômbia, Sentencia n. SU-559, de 6.11.1997; Sentencia T-068, de 5.3.1998; Sentencia SU-250, de 26.5.1998; Sentencia T-590, de 20.10.1998; Sentencia T-525, de 23.7.1999; Sentencia T-153, de 28.4.1998; Sentencia T- 25, de 22.1.2004). (Brasil, 2022, p. 142)

Com isso, verifica-se que a prolongada omissão da autoridades, somadas à ofensa massiva e generalizada dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja perpetrada pelo agronegócio, seja pelos poderes legislativos e executivos dos Estados e

Municípios, ou mesmo pela falta de investimentos e políticas públicas na obtenção de resultados efetivos na prevenção, recuperação e melhoria do meio ambiente, torna clara que a questão ambiental brasileira, especialmente sob a luz do princípio do desenvolvimento sustentável, padece de inconstitucionalidade.

A título de exemplificação, veja-se que, além da referida ADPF 760, que trata da omissão estrutural da União no combate ao desmatamento na Amazônia Legal, pode-se observar outras ações constitucionais que tratam da questão ambiental no país: ADPF 708, Relator: Ministro Roberto Barroso, que aborda do tema da Omissão da União no funcionamento do Fundo Clima; ADPF 735, com relatoria da Ministra Cármen Lúcia, tratando sobre questionamento do Decreto nº 10.341/2020, que autorizou o emprego das Forças Armadas para ações de combate a crimes ambientais; ADPF 743, cujo relator é o Ministro André Mendonça que impugna a gestão ambiental brasileira, especialmente nos biomas Pantanal e Amazônia; ADPF 746, do mesmo relator da anterior, que questiona a omissão no dever de proteção dos biomas Pantanal e Amazônia; ADPF 747, cuja relatora é a Ministra Rosa Weber e questiona a Resolução CONAMA nº 500/2020, que flexibilizou normas ambientais (já declarada inconstitucional); ADPF 755, com a mesma relatoria da anterior, que questiona o Decreto nº 9.760/2019, que criou etapa de conciliação no processo sancionador ambiental; ADO 54, com relatoria da Ministra Cármen Lúcia, e trata da omissão inconstitucional do Presidente da República e do Ministro do Meio Ambiente no combate ao desmatamento na Amazônia.

É por esta razão que, em seu voto junto à ADPF 760, a Ministra Cármen Lúcia, deixou claro que

As diversas falhas estruturais nas políticas ambientais de controle ao desmatamento da Amazônia, de garantia de respeito aos povos indígenas, à ausência de fiscalização eficiente, à inexecução dos orçamentos garantidores da adoção das providências necessárias à garantia da eficiente proteção do meio ambiente, pormenorizadas ao longo dessa exposição, demonstram a inércia e a recalcitrância administrativa e vislumbre de falta de vontade política em cumprir fielmente a Constituição ambiental, com a persistente ausência de empenho administrativo das autoridades públicas em modificar a situação comprovada de gravames ecológicos com efeitos postergados em intensidade e atingindo gerações futuras. O descumprimento aos deveres constitucionais sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos tratados internacionais assinados pelo Brasil torna inválido o estado de coisas na matéria ambiental. (Brasil, 2022, p. 152)

(...)

As políticas públicas ambientais atualmente adotadas revelam-se insuficientes e ineficientes, portanto constitucionalmente inválidas, para atender o comando constitucional de preservação do meio ambiente e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pela extrema gravidade e urgência que a questão representa. Pelos fundamentos apontados neste voto, considerando-se a insuficiência das justificativas apresentadas pelos órgãos responsáveis para fazer frente às alegações dos arguentes e aos crescentes níveis de desmatamento da Amazônia, reconheço o estado de coisas inconstitucional. (Brasil, 2022, p. 155)

De igual modo, na ADO 59/64, relatada pela Ministra Rosa Weber, o STF declarou a existência de omissão inconstitucional da União quanto à ativação do Fundo Amazônia e à implementação de políticas públicas adequadas de proteção da Amazônia Legal. A Corte determinou a reativação do Fundo, reconhecendo a vedação do retrocesso em matéria ambiental e a centralidade do desenvolvimento sustentável como princípio orientador da atuação estatal.

Essas decisões consolidam a interpretação de que a proteção ambiental não é discricionária, mas constitui dever jurídico vinculante, cuja inobservância gera a responsabilidade estatal e justifica a atuação corretiva do Poder Judiciário. A configuração do Estado de Coisas Inconstitucional ambiental revela a necessidade de medidas estruturais para assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O reconhecimento desse estado excepcional de inconstitucionalidade evidencia a gravidade da crise ambiental brasileira e a urgência de políticas públicas efetivas de combate ao desmatamento, de mitigação das mudanças climáticas e de promoção da sustentabilidade, em consonância com a Agenda 2030 e o Acordo de Paris.

Em que pese todas estas razões, na continuidade da votação da ADPF 760, a maioria do Plenário acompanhou o voto do ministro André Mendonça, no sentido de negar o Estado de Coisas Inconstitucional na política ambiental brasileira, argumentando que ainda que não esteja concluído, desde o ano de 2023 está em curso uma retomada pelo Estado brasileiro de seu dever constitucional de proteção do bioma amazônico, ainda que ele mesmo entenda que, mesmo com a reativação, em 2023, do Plano amazônico e de outras medidas, a proteção ainda é insuficiente exigindo um comprometimento efetivo do governo federal em relação ao futuro do meio ambiente, com acompanhamento constante, controle das políticas públicas e revisão das metas e indicadores.

Nada obstante a isto, a realidade demonstra que apesar da mudança de rumos no Estado Democrático de Direito, a partir de 2023, e em certamente medida de uma certa retomada da agenda ambiental brasileira, o país ainda apresenta do Estado de Coisas inconstitucionais, especialmente se considerarmos os últimos relatórios da Agenda 2030, a falta de cumprimento do Acordo de Paris, bem como os debates atuais sobre exploração de petróleo na foz do Rio Amazonas.

4 O ENFRENTAMENTO DA CRISE CLIMÁTICA E OS LIMITES DA AGENDA 2030 E DO ACORDO DE PARIS NO BRASIL

O compromisso assumido pelo Brasil em documentos internacionais como a Agenda 2030 e o Acordo de Paris sobre Mudança Climática revela uma tensão latente entre a adesão formal a princípios de sustentabilidade e a prática concreta da política ambiental interna. A Agenda 2030, ao estabelecer os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), impõe metas específicas para ação climática (ODS 13), proteção da vida aquática (ODS 14) e preservação da vida terrestre (ODS 15), exigindo dos Estados membros um esforço de transformação de seus padrões econômicos e produtivos.

Contudo, o Brasil tem atingido níveis insatisfatórios na busca pelo atingimento das metas presentes nos ODS. Conforme Correia (2025), no site Agência Brasil,

O documento apresentado pelo Brasil considera o período de 2016 a 2022 e mostra que, das 169 metas dos ODS, apenas 14 (8,2%) foram plenamente cumpridas; enquanto 35 (20,7%) apresentaram uma evolução positiva; 26 metas (15,4%) não mostraram nenhum progresso, e 23 (13,6%) sofreram retrocessos. Já 71 metas (42%) não puderam ser adequadamente avaliadas devido à falta de dados disponíveis ou a irregularidades nas séries de dados coletados. (Correia, Agência Brasil, 2025)

De fato, o país tem apresentado dificuldade no atingimento das metas propostas, apresentando inclusive piora em muitos das metas propostas, pela absoluta falta de políticas públicas, leis efetivas e instituições nacionais capazes de dar conta dos compromissos internacionais. Em verdade, esta é uma dificuldade global, porque que a harmonização de um desenvolvimento nos moldes da sociedade capitalista apresenta-se como utópico dada a realidade ecológica.

Como adverte Marques (2015, p. 471), "a crença na compatibilidade entre crescimento econômico contínuo e proteção ambiental não resiste à análise crítica dos dados empíricos". De fato, o autor denuncia o que chama de "ilusão do capitalismo sustentável", afirmando que a lógica da acumulação ilimitada é estruturalmente incompatível com os limites ecológicos do planeta.

O Acordo de Paris (2015), por sua vez, consagrou a meta de limitar o aumento da temperatura média global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo a urgência de reduzir drasticamente as emissões de gases de efeito estufa. O Brasil comprometeu-se, entre outros pontos, a zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2030 e a restaurar 12 milhões de hectares de florestas.

Todavia, o Relatório de Avaliação Voluntária Nacional de 2022 evidencia que o país não apenas falhou em cumprir essas metas, mas retrocedeu gravemente em áreas críticas, como

o combate ao desmatamento e a implementação de fontes renováveis. Como expõe Marques (2015, p. 239), "o colapso ambiental não é um acidente, mas o resultado necessário da expansão desenfreada das atividades humanas industrializadas".

No contexto do Acordo de Paris, o Brasil comprometeu-se a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025 e em 43% até 2030, tomando como referência os níveis de 2005. Contudo, embora o país tenha reiterado seu compromisso em fóruns internacionais recentes, a análise dos dados evidencia um cumprimento parcial e insuficiente.

A redução de 62,2% do desmatamento na Amazônia em 2023, conforme indicado pelo VIII Relatório Luz, é um sinal positivo. No entanto, essa conquista foi acompanhada de um aumento de 67,7% no desmatamento no Cerrado, o que demonstra o deslocamento da pressão ambiental para outros biomas igualmente relevantes para o equilíbrio climático. Além disso, segundo dados do SEEG (Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa), o desmatamento foi responsável por aproximadamente 49% das emissões totais do Brasil em 2022. Assim, o controle do desmatamento é um fator determinante para o cumprimento das metas climáticas, o que torna preocupante a falta de políticas efetivas de proteção territorial em algumas regiões.

Ademais, a revisão da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) em 2021 foi alvo de críticas por elevar a linha de base das emissões, contradizendo o princípio da não-regressão ambiental, consolidado tanto no Direito Internacional quanto no Direito Constitucional brasileiro (art. 225 da Constituição Federal). Embora o governo tenha anunciado a meta de desmatamento ilegal zero até 2030 e a criação de políticas transversais de enfrentamento climático no Plano Plurianual 2024-2027, os avanços práticos ainda são limitados, e os riscos de descumprimento persistem.

A análise dos dados e das ações políticas indica que o Brasil não tem cumprido integralmente seus compromissos firmados no Acordo de Paris. Persistem entraves estruturais, como o desmatamento em larga escala, a fragilidade na fiscalização ambiental e a ausência de dados confiáveis em diversos setores. Assim, para que o país possa cumprir suas obrigações internacionais e garantir a efetividade dos direitos ambientais previstos em seu ordenamento jurídico interno, torna-se imprescindível a adoção de políticas públicas estruturantes, contínuas e transparentes, com ênfase na proteção ambiental e na redução das desigualdades socioambientais

Essa constatação é corroborada pela realidade brasileira: o desmonte de políticas ambientais estruturantes, a redução do orçamento para fiscalização ambiental, a paralisação do

Fundo Amazônia e a ausência de políticas efetivas de mitigação climática demonstram que o Brasil caminha em direção oposta aos compromissos internacionais assumidos.

Nesse contexto, a retórica da sustentabilidade, desvinculada de ações concretas e estruturais, serve mais como instrumento de legitimação internacional do que como diretriz real de políticas públicas. O Estado de Coisas Inconstitucional ambiental reconhecido pelo STF nas ações ADPF 760 e ADO 59/64 é, portanto, também expressão do fracasso na implementação interna dos compromissos globais de sustentabilidade.

Como afirma Luiz Marques (2015, p. 607), "sem um contrato natural que reconheça a biosfera como sujeito de direitos e limite a expansão predatória da economia, o colapso socioambiental é não apenas provável, mas praticamente inevitável". Essa advertência revela que a questão climática transcende o debate jurídico convencional e exige uma transformação radical das bases do modelo econômico e político vigente.

5 A PRESSÃO ECONÔMICA PARA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO NA FOZ DO RIO AMAZONAS: RISCOS E RETROCESSOS

Por fim, um tema importante no contexto das inconstitucionalidades decorrentes do descumprimento do princípio conformador do desenvolvimento sustentável no Brasil refere-se às atuais discussões sobre a exploração de petróleo na margem equatorial brasileira, especialmente a região da foz do Rio Amazonas.

Esta discussão tornou-se recentemente o epicentro de uma intensa disputa entre interesses econômicos de exploração petrolífera e o dever estatal de proteção ambiental. Grandes investimentos estatais e privados têm pressionado pela autorização de perfurações *offshore* nessa região, sob a justificativa de que a exploração seria estratégica para o desenvolvimento econômico nacional e para a transição energética.

Contudo, estudos científicos alertam para os riscos ambientais elevados da atividade petrolífera na região. Segundo o relatório do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de 2023, a fragilidade dos ecossistemas marinhos da margem equatorial, aliados à insuficiência de dados sobre a biodiversidade local e à ausência de planos de emergência adequados, justificam o indeferimento dos pedidos de licença para exploração.

Em decisão técnica amplamente divulgada, o IBAMA destacou que "o projeto apresenta lacunas significativas que comprometem a avaliação segura dos impactos ambientais". Além disso, organizações da sociedade civil, como a WWF Brasil, argumentam que a exploração

petrolífera na região ameaça os recifes amazônicos, um bioma recentemente descoberto, e compromete os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a pressão para a flexibilização de licenças ambientais viola o princípio da precaução, incorporado ao direito brasileiro, que impõe a adoção de medidas protetivas mesmo diante de incertezas científicas relevantes. Como destaca Sarlet (2012, p. 315), "a proteção do meio ambiente impõe-se como um dever de agir preventivamente diante de riscos potenciais de dano irreversível".

A tensão entre a busca por crescimento econômico e o dever de preservação ambiental reflete, na prática, o que Luiz Marques (2015, p. 522) define como a “contradição metabólica” do capitalismo global: a expansão contínua das atividades econômicas em detrimento da capacidade de regeneração dos sistemas naturais.

A insistência na exploração de petróleo na margem equatorial revela, assim, a dificuldade estrutural de conciliar o modelo econômico vigente com os limites ecológicos planetários. Tal opção política, além de comprometer a credibilidade internacional do Brasil em matéria ambiental, agrava a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional ambiental já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, no contexto atual, a autorização da exploração petrolífera na foz do Amazonas seria não apenas um retrocesso ambiental, mas também uma violação direta aos princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da dignidade das presentes e futuras gerações.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável emerge da Constituição Federal de 1988 como um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, exigindo a compatibilização entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental. Mais do que um mero conceito político ou ético, a sustentabilidade constitui imperativo jurídico, cuja inobservância compromete a própria legitimidade do exercício do poder estatal.

A análise das decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADPF 760 e na ADO 59/64, evidenciou a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional ambiental no Brasil, caracterizado pela omissão governamental na proteção dos ecossistemas e na implementação de políticas públicas efetivas. Essa configuração torna patente que os princípios constitucionais ambientais vêm sendo sistematicamente violados, não por falhas isoladas, mas

por um padrão estrutural de desrespeito aos compromissos constitucionais e internacionais assumidos.

A situação é ainda mais grave diante do não cumprimento das metas da Agenda 2030 e do Acordo de Paris sobre Mudança Climática, bem como pela pressão econômica para exploração de petróleo na foz do Rio Amazonas. Esses movimentos revelam a persistência de um modelo de desenvolvimento predatório, incapaz de reconhecer os limites ecológicos do planeta e insensível aos direitos das futuras gerações.

Conforme advertido por Luiz Marques, o colapso ambiental não é resultado de acidentes administrativos, mas da lógica estrutural da expansão econômica ilimitada, que colide com a finitude dos recursos naturais e com a capacidade de resiliência dos ecossistemas.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o enfrentamento da crise socioambiental exige mais do que a proclamação formal de direitos. Impõe-se a construção de um novo constitucionalismo ecológico, capaz de efetivar materialmente a proteção da biosfera como condição de possibilidade para a realização da dignidade humana. Esse novo paradigma deve romper com a tradição antropocêntrica e reconhecer a natureza como sujeito de direitos, exigindo transformações profundas na cultura jurídica, na política pública e na estrutura econômica.

Assim, a efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável é mais do que uma exigência de justiça intergeracional: é a condição para a própria sobrevivência da ordem constitucional democrática e para a preservação da vida em sua diversidade e integridade.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Márcio de Souza. Desenvolvimento Sustentável como Princípio Constitucional: uma perspectiva a partir do Estado Democrático de Direito. 2005. 179 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 760. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760, Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2024. Voto.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 59/64. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2001.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VIII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável – Brasil**. Recife: Gestos – Soropositividade, Comunicação e Gênero, 2024. Disponível em: <http://www.gtagenda2030.org.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **VIII Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável – Brasil**. Recife: Gestos – Soropositividade, Comunicação e Gênero, 2024. Disponível em: <http://www.gtagenda2030.org.br>. Acesso em: 25 abr. 2025.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Parecer técnico sobre a exploração de petróleo na margem equatorial. Brasília, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 13: tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos**. Brasília: Ipea, 2024. 18 p. (Cadernos ODS, 13). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS13>. Acesso em: 25 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 14: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ipea, 2024. 21 p. (Cadernos ODS, 14). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS14>. Acesso em: 25 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 15: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade**. Brasília: Ipea, 2024. 181 p. (Cadernos ODS, 15). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS15>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Princípios de Direito Ambiental Constitucional: efetividade e proteção jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Luiz. *Capitalismo e colapso ambiental*. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). Acordo de Paris. Paris: UNFCCC, 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 22 abr. 2025.

WWF BRASIL. Foz do Amazonas: riscos da exploração de petróleo. Relatório técnico. Brasília, 2023.